TOCOLO Nº. 484, 24

Mido em 06 109, 124



MENSAGEM Nº 42/2024-PMS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº _____/2024 — PMS, que "DISPÕE SOBRE A QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS POR MEIO DE ACORDO DIRETO COM CREDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo.(s) Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei no qual objetiva a quitação de precatórios por meio de acordo direto com credores, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

O incluso Projeto de Lei dispõe sobre a autorização para que o Município de Santana, durante a vigência do Regime Especial previsto na Emenda Constitucional nº 109/2021, realize acordos diretos com credores, mediante a utilização de até 50% (cinquenta por cento) dos recursos de cada parcela destinada ao pagamento de precatórios, com deságio de até 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado.

A presente proposição encontra-se de acordo com o disposto no § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

A implementação do objeto deste Projeto de Lei ocorrerá mediante a apresentação pelo credor de proposta de acordo direto para pagamento de precatórios perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

A aprovação deste Projeto de Lei permitirá a redução do estoque de precatórios do Município de Santana em até 20% (vinte por cento), proporcionando o

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA





redirecionamento de recursos para programas e ações de interesse geral e o equilíbrio das contas públicas.

A materialidade da proposta pode ser avaliada pelo montante de precatório fixado para o presente exercício, que é de R\$ 12.619.059,50, mas que alcança o valor consolidado para pagamento até o ano de 2029 de R\$ 75.714.356,98, conforme demonstra o registro do Tribunal de Justiça do Estado:

TJAP

TOWNSON OF MATERIA

SECRETARIA DE PRECATORIOS

24.0800000		A. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (1981) 1. (19						111111
Regência k	Ī	DÍVIDA NSOLIDADA ATÉ 2024	APC	PRIE MENSAL MOLOGADO	Al	PORTE ANUAL DMOLOGADO	PERCENTUAL DE COMPROMETIM ENTO DA RCL (a.m.)	APRESENTOU PLANO
ESTADO DO AMAPÁ	R\$	529.733.870,75	R\$	9.385.156,10	R\$	112.621.873,19	1,50%	SIM
MACAPÁ	R\$	312.262.308,66	R\$	4.337.078,39	RS	52.044.940,64	3,25%	NÃO
SANTANA	R\$	75.714.356,98	R\$	1.051.588,29	R\$	12.619.059,50	4,25%	NÃO
LARANIAL DO JARI	R\$	20.738.233,75	R\$	287.735,69	R\$	3.452.828,33	2,16%	NÃO
CUTIAS DO ARAGUARI	R\$	2.268.404,25	R\$	31.570,96	R\$	378.851,52	1,47%	NÃO
FERREIRA GOMES	R\$	5.605.654,13	R\$	78.025,33	R\$	936.303,94	1,54%	NÃO
TAUBAL DO PIRIRIM	R\$	7.849.865,98	R\$	109.054,27	R\$	1.308.651,27	3,17%	NÃO
MAZAGÃO	R\$	8.926.326,38	R\$	186.924,67	R\$	2.243.096,04	1,00%	NÃO
DIAPOQUE	R\$	2.087.555,55	R\$	67.393,23	R\$	808.718,77	1,00%	NÃO
PORTO GRANDE	R\$	29.309.726,60	R\$	407.527,95	R\$	4.890.335,37	6,67%	NÃO
PRACUÚBA	R\$	8.500.486,27	R\$	118.107,11	R\$	1.417.285,37	7,03%	NÃO

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 05 de setembro de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal de Santana





PROJETO DE LEI № , DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS POR MEIO DE ACORDO DIRETO COM CREDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA aprova e ele, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciona a seguinte lei:

- **Art.** 1º Esta Lei disciplina a formalização de acordos diretos para o pagamento de precatórios no âmbito do Município de Santana.
- **Art. 2º** Durante a vigência do Regime Especial previsto na Emenda Constitucional nº 109/2021, o Município de Santana fica autorizado a realizar acordos diretos com credores, mediante a utilização de até 50% (cinquenta por cento) dos recursos de cada parcela destinada ao pagamento de precatórios, com deságio de até 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, em consonância com o § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.
- **Art. 3º** As propostas de acordo direto para pagamento de precatórios serão apresentadas pelo credor perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.
- **Art. 4º** Os acordos para pagamento serão realizados por intermédio da Procuradoria-Geral do Município de Santana perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- **Art.** 5º A convocação dos titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordo direto ocorrerá com observância da ordem cronológica universal mediante edital elaborado pelo Tribunal que requisitou o precatório, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e nos Portais do Município de Santana e do Tribunal de Justiça na internet.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA GABINETE DO PREFEITO

- § 1º O Edital de convocação fixará as condições e requisitos a serem observados, especialmente:
- I O valor disponível para a celebração dos acordos:
- II Os critérios para o ordenamento das propostas;
- III Os critérios de desempate;
- IV Os requisitos, o procedimento e o prazo de habilitação dos credores de precatório.
- § 2º Fica vedada a adoção pelo Edital de quaisquer exigências que impeçam ou dificultem a habilitação de credores.
- § 3º Não se admitirá acordo parcial do valor do precatório de cada credor, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.
- **Art.** 6º Em havendo litisconsórcio de credores no precatório, a manifestação do credor será considerada individualizada, inclusive quanto ao crédito de titularidade do advogado, sucumbencial ou contratual.
- **Art.** 7º São elegíveis à celebração de acordo direto os precatórios com valor certo, líquido e exigível que não possuam discussão ou pendência de qualquer natureza em sede administrativa ou judicial, em quaisquer de suas fases.
- **Art.** 8º Em não havendo credores com créditos que alcancem os valores reservados na forma do art. 2º, findo o exercício financeiro, o valor será transferido para a conta judicial utilizada para pagamento com base na ordem cronológica.
- **Art. 9º** O pagamento por acordo direto, com a redução aplicável, não afasta a dispensa da obrigação de retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas, do depósito de parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em conta vinculada à disposição do credor, da retenção do Imposto de Renda e de outras retenções de tributos e contribuições exigidas por força da legislação federal, estadual e municipal.
- **Art. 10.** Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o percentual de deságio a ser observado, que será o percentual máximo no caso de ausência de regulamentação.





- **Art. 11.** A Procuradoria-Geral do Município de Santana e a Presidência do Tribunal que requisitou o precatório poderão editar, no âmbito de suas competências, normas complementares naquilo que for necessário ao pleno e fiel cumprimento desta Lei.
- **Art. 12.** Aplicam-se as disposições desta Lei aos precatórios devidos pelos órgãos da Administração Direta e indireta do Município de Santana.
- **Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 05 de setembro de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA Prefeito do Município de Santana



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E74E-22FD-4FCB-C07B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 06/09/2024 11:29:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/E74E-22FD-4FCB-C07B





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro de Documentação e Informação

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.
- Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.
- § 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.
- § 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.
- Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.
- Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.
- § 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.
- § 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.
- § 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.
- § 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.
- Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.
- § 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.
- § 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.
- § 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.



tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

- II até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:
- a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;
- b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;
- III contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)
- Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

- Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no *caput* do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016*)
- Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:
- I o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente;
- II o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;
- III a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos
 Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta



Presidência da República Casa Civil





EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Vigência)				
(NR)				
"Art. 37.				
§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei." (NR)				
"Art. 49.				
	••••			
XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição." (NR) "				
"Art. 84				
XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.				
(NR)				
"Art. 163				



VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:

- a) indicadores de sua apuração;
- b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;
- c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;
 - d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;
 - e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição." (NR)

"Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do **caput** do art. 163 desta Constituição.

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida."

"Art. 165.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição." (NR)
"Art. 167.
XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.
§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.
§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite

"Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo

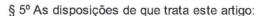
de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no

exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa." (NR)

e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

- I concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
 - II criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
 - III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
 - b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 desta Constituição; e
- d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;
- V realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste **caput**;
- VI criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
 - VII criação de despesa obrigatória;
- VIII adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;
- IX criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;
 - X concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.
- § 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no **caput** deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.
- $\S~2^{\rm o}$ O ato de que trata o $\S~1^{\rm o}$ deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.
- § 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:
 - I rejeitado pelo Poder Legislativo;
- II transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou
- III apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.



- I não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;
- II não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.
- § 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o **caput** deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:
 - I a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;
- II a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."
- "Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição."
- "Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes."
- "Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição."

- <u>"Art. 167-E.</u> Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do **caput** do art. 167 desta Constituição."
- <u>"Art. 167-F.</u> Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição:
- I são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação;
- II o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública.

(FIS.: B

- § 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional.
 - § 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às fontes de recursos:
 - I decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios;
- II decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição;
- III destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas."
- "Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.
- § 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do **caput** do art. 167-A desta Constituição.
- § 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade.
- § 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no **caput**, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União."

'Art.	168.	
-------	------	--

- \S_1° É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.
- § 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do **caput** deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte." (NR)
- "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(NR)	
(IAL)	

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

§ 4º (Revogado).

I - (revogado);	/FIS .:.	TANKS DESCRIPTION OF THE PARTY
II - (revogado);		4
III - (revogado);	and the same	ASS
IV - (revogado)." (NR)	The same of the sa	mana 2,1141, 21 m
"Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âr despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Const Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa prir foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se ao respectivo Poder ou o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras me seguintes vedações:	titucionais mária total órgão, até	
<u>I</u> - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adeq remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados púb militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgad determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este arti	licos e de o ou de	
IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:		
 a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem au despesa; 	mento de	
b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;		
c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do a Constituição Federal; e	ırt. 37 da	
d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de o órgãos de formação de militares;	alunos de	
VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verpresentação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indeniza favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de se empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao aplicação das medidas de que trata este artigo;	atório, em ervidores e derivados	
IX - aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dep exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determina anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo.	endentes,	
§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do caput deste artigo acionadas as vedações para qualquer dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao dos órgãos referidos em cada inciso.	do caput	
§ 2º Caso as vedações de que trata o caput deste artigo sejam acionada Poder Executivo, ficam vedadas:	as para o	
§ 3º Caso as vedações de que trata o caput deste artigo sejam acionadas, fi a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Co		

§ 4º As disposições deste artigo:

Federal.

- I não constituem obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outre sobre o erário:
- II não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e
 - III aplicam-se também a proposições legislativas.
- § 5º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** e no § 2º deste artigo não se aplica a medidas de combate a calamidade pública nacional cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração." (NR)
- Art. 3º Durante o exercício financeiro de 2021, a proposição legislativa com o propósito exclusivo de conceder auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19 fica dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.
- § 1º As despesas decorrentes da concessão do auxílio referido no **caput** deste artigo realizadas no exercício financeiro de 2021 não são consideradas, até o limite de R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais), para fins de:
- I apuração da meta de resultado primário estabelecida no <u>caput do art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro</u> de 2020:
- II limite para despesas primárias estabelecido no <u>inciso I do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições</u> Constitucionais Transitórias.
- § 2º As operações de crédito realizadas para custear a concessão do auxílio referido no **caput** deste artigo ficam ressalvadas do limite estabelecido no <u>inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição Federal.</u>
 - § 3º A despesa de que trata este artigo deve ser atendida por meio de crédito extraordinário.
- § 4º A abertura do crédito extraordinário referido no § 3º deste artigo dar-seá independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se apenas à União, vedada sua adoção pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.
- Art. 4º O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.
- § 1º As proposições legislativas a que se refere o **caput** devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios referidos no **caput** deste artigo:
- I para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação desta Emenda Constitucional;
- II de modo que esse montante, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.
- § 2º O disposto no **caput** deste artigo, bem como o atingimento das metas estabelecidas no § 1º deste artigo, não se aplica aos incentivos e benefícios:
- I estabelecidos com fundamento na <u>alínea "d" do inciso III do caput</u> e no <u>parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal;</u>
- II concedidos a entidades sem fins lucrativos com fundamento na <u>alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150</u> e no § <u>7º do art. 195 da Constituição Federal;</u>
 - III concedidos aos programas de que trata a <u>alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal;</u>
- IV relativos ao regime especial estabelecido nos termos do <u>art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais</u> Transitórias e às áreas de livre comércio e zonas francas estabelecidas na forma da lei;

- IV relativos ao regime especial estabelecido nos termos do <u>art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais</u>

 <u>Transitórias</u>, às áreas de livre comércio e zonas francas e à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional 121, de 2022)
 - V relacionados aos produtos que compõem a cesta básica; e
- VI concedidos aos programas estabelecidos em lei destinados à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos superiores em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.
- § 3º Para efeitos deste artigo, considera-se incentivo ou benefício de natureza tributária aquele assim definido na mais recente publicação do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.
 - § 4º Lei complementar tratará de:
- I critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão e a alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa;
- II regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômicosociais dos incentivos ou benefícios de que trata o inciso I deste parágrafo, com divulgação irrestrita dos respectivos resultados;
- III redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, sem prejuízo do plano emergencial de que trata o **caput** deste artigo.
- Art. 5º Até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.
- Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurado ao final de cada exercício, poderá ser destinado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)
- I à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)
- II ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)
- § 1º Se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.
- § 1º No período de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)
 - § 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo:
- I aos fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional;
 - II aos fundos ressalvados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.
 - Art. 6° Ficam revogados:
 - I o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
 - II o § 4º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à <u>alteração do art.</u> 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 15 de março de 2021

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal		
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente		
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente		
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente		
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário		
Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário		
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário		
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4° Secretário		

